Deficient Municipal to Otto the Million LEI Nº552 DE 31 DE NAIO DE 1985

> Regula a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS concedida à microempresa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES_RJ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considera
da a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido,
no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nomi
nal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Na
cional - ORTNs, apurada com base no valor unitário desses titu
los no mês de janeiro de 1984.

\$ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas 'neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

\$ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere 'este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal un nitário de 500 (quinhentas) ORTNs, vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Art. 2º - No computo do limite anual devem ser consideradas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de lº de Janeiro a 3! de dezembro do ano-base.

46 (m)

Art. 3º - Na apuração da receita serão computa das as receitas de todos os estabelecimentos da empresa pres tadoras ou não de serviços, situados ou não no Município. Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta Lei a empresa:

- l constituida sob a forma de sociedade por ações;
- II cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o conjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
 - 1. a participação seja de, no máximo, 5% (ci co por cento);
 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuado antes da vigência desta Lei; e
 - 3. a soma das receitas brutas das empresas i terligadas não ultrapasse o limite fixado no <u>caput</u> ou no parágrafo 2º, do artigo lo conforme o caso.
 - V que preste serviços relativos à importação o produtos estrangeiros;
- VI cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamento;
- VII que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII de prestação de serviços médicos, odontológ cos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;

stibut

IX - que opere com armazenamento ou deposito de



bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda; eXI - de diversões públicas.

Art. 5º - o enquadramento como microempresa somen te será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

- I nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II número da inscrição municipal;
- 'houver; e
 - IV declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo lº, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma da hipótese de exclusão prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - o enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do Mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

Abland

§ 1º - 0 limite de que trata este artigo será pro porcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo fun cionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do prime<u>i</u> ro ano de atividade, ou ano em que a empresa reiniciar o funci<u>o</u>



namento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no pa rágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a res salva do paragrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-a recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correg monetaria, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acu mulada durante o ano de fruição do beneficio, ultrapassar numero correspondente de ORTNs constante do caput ou do para grafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte recolhimento do imposto relativo as operações realizadas apo a incidencia do fato e submetendo-se as regras normais de tr butacao.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da ORTN gente no mes de janeiro do próprio ano de fruição da isenção

§ 2º - À perda da condição de microempresa, co sada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competent até o último dia do mes seguinte à ocorrencia do fato, na f ma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecid até 5% (cinco por cento) do número de ORTNs.

Art. 8º - À empresa enquadrada no regime dest lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplific da, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo único - Ficam mantidas as obrigaçõe acessorias relativas à inscrição cadastral, à apresentação informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos doc mentos fiscais, no que couber.



Drefeitura Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº554 DE 31.05.85.....

FIS

Art. 9º - 0 emquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em le salvo quanto à retenção do imposto devido por terceiros tam bém classificado como microempresa.

Art. 10 - à firma individual e a pessoa juridica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microemprese estará sujeita às seguintes consequências:

- 1 cancelamento de oficio do seu registro como microempresa;
- II pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do nicípio; e,
- III impedimento do titular ou qualquer socio con tuir nova microempresa ou participar de outifa existente, com os favores desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 12 - Este Lei entra em vigor na data de si publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 19 revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito em 31 de maio de 1985.

HILTON DUTRA NAVARRO -Prefeito Municipal-